



RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	04 / 02 20 2020
Horário:	_____

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	09 9 35 17
DO DIA:	10/01/2020
ASS:	Mirian dos Reis

“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS

PROCESSO Nº 1142 /19



PROJETO DE LEI Nº. 561 /19.

BOA VISTA, 18 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os educandos que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando estas oferecerem as séries e anos correspondentes a cada faixa etária e aproveitamento escolar.

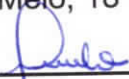
Parágrafo único. A unidade escolar da rede Municipal de Ensino a que se refere o caput deverá ser próximo à residência do educando.

Art. 2º - A matrícula de que trata o artigo anterior, dependerá da frequência do aluno/irmão já matriculado.

Art. 3º - A obtenção da matrícula de que trata a lei, deverá ser requerida junto a Secretaria de Educação de Boa Vista.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 18 de Dezembro de 2019.



Mirian dos Reis
Vereadora -PHS

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	13 / 01 20 20
Horário:	12 : 00



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA MIRIAN REIS**

JUSTIFICATIVA


Torna-se necessária esta lei, em virtude do grande fluxo de imigração nos últimos anos em nossa cidade, vários relatos chegaram ao meu conhecimento, a respeito da dificuldade encontrada por pais e representantes legais, em conseguir vaga para seus filhos ou dependentes na mesma Unidade de Ensino Municipal.

O artigo 53, item V, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que: ***“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando sê-lhes acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência”***.

O projeto garante os direitos sociais fundamentais das crianças, como também, reconhece a importância de oferecer às famílias a opção de manter irmãos com idades próximas no mesmo estabelecimento de ensino.

Assim, tenho a certeza que os nobres Pares reconheçam a relevância deste Projeto.

Plenário Estácio Pereira de Melo, 18 de Dezembro de 2019.



Mirian dos Reis
Vereadora -PHS



Análise de Constitucionalidade de Projeto de Lei

Projeto de Lei Nº: /19

Dispõe sobre: “A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA”.

Análise jurídica: Tendo em vista o Projeto de lei em apreço. Após a análise jurídica constitucional ora realizada, verificou-se o seguinte:

1. De acordo com o Art. 205 da CF/88, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Dito isso, o PL apreço não paira inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

A CF/88 prevê no Art. 30, I e II que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar, no sentido de complementar ou suprir, a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o PL ora analisado encontra-se em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois de acordo com o Art. 53, V, a criança e o adolescente têm direito à educação, assegurado o acesso à escola pública e gratuita, próxima a sua residência.

Portanto, verifica-se que o PL em apreço possui fundamento constitucional haja vista que incentiva a educação fomentando a participação dos pais ou responsáveis na vida escolar da criança ou adolescente.

2. Frente a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, não há de se falar em inconstitucionalidade quanto ao respectivo PL, pois de acordo com o Art. 15, I, “d” é de competência da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que diz respeito à abertura de meios de acesso à educação.

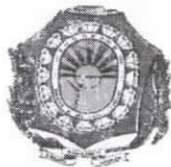
Tendo em vista o acima exposto, entende-se constitucional o respectivo Projeto de Lei.

É o parecer.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2019.

RODOLFO F. TAVARES

Advogado - OAB/RR 1721



Estado de Roraima



Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04/02/2020

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO
Em 05/02/2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Legislação, Justiça e
Redação Final.
Boa Vista - RR, 19/02/2020

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 05 de FEVEREIRO de 2020.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 009/2020

PROJETO DE LEI N° 561, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: VEREADORA MIRIAN REIS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE NÃO TRATA SOBRE A ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, NEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.
3. PARECER OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 561/2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis, que garante aos dependentes de representantes legais em comum a prioridade para estudar na mesma escola pública.

Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, pedindo o apoio dos demais parlamentares para que aprovem a presente Proposição.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Boa Vista



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

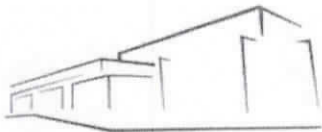
Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro tema que merece destaque quanto à Proposição em análise e que não tem entendimento unanime na doutrina e jurisprudência se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar, vez que há doutrinadores e julgadores que entendem se tratar de matéria privativa do Poder Executivo.

Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas nesse dispositivo.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso em exame, a Proposição que determina a prioridade na matrícula nas mesmas instituições de ensino para alunos com mesmos representantes legais não cria, extingue ou modifica



Câmara Municipal de Boa Vista



órgão administrativo, tampouco cria nova atribuição a órgão da administração pública. Entendimentos recentes, mormente do STF, são no sentido de que apenas o fato de a regra ser direcionada ao Poder Executivo não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe desse Poder.

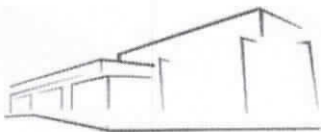
Junta-se abaixo, de forma a corroborar com os argumentos trazidos, o entendimento mais atualizado no âmbito do STF sobre o tema:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 878.911 RJ; Gilmar Mendes; data: 29/09/2016.).

Vê-se que o caso ora analisado faz o perfeito encaixe com o julgado supracitado, demonstrando a constitucionalidade do tema tratado na Proposição em tela.

Importa ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Boa Vista



Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, pedindo vênias às opiniões divergentes.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico *s.m.j.*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 561**, de 18 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, o qual dispõe sobre: “**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA**”.

Manifesto-me favorável à sua aprovação, por entender que o projeto de lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76 .

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista 17 de Fevereiro 2020.

É o Parecer, s.m.j.


ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 561**, de 18 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: **“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA”**.

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 17 de Fevereiro de 2020.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente




“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oitos horas do dia Dezesete de Fevereiro de Dois Mil e Vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 561**, de 18 de Dezembro de 2019 de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, de autoria da Vereadora **Mirian Reis**, no que dispõe sobre: “**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada.

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura,
Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 19/03/2020

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
DE LEI EM 09/03/2020 DO VEREADOR
(A) _____
Aderval da Rocha Ferreira
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Educação, Cultura
Esporte e Juventude
Boa Vista - RR, 11/03/2020

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DO RELATOR

A proposição do **projeto de lei n.º 561, de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis**, que dispõe sobre: “**A garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima a respectiva residência**”, foi encaminhada para análise e deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta casa legislativa, em razão do previsto no referido art. 82 do Regimento Interno.

De antemão verifica-se que o presente projeto foi submetido à análise jurídica da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta casa, as quais concluíram pela sua legalidade e constitucionalidade.

Trata-se de proposição legal de grande importância e relevância e que atende aos anseios dos munícipes.

Assim, no que compete ao relator desta Comissão, não vejo óbice ao prosseguimento do trâmite legislativo do presente projeto de lei, razão pela qual, salvo melhor juízo, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Boa Vista, 09 de março de 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 561, de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Vereadora Mirian Reis**, que dispõe sobre: **“A garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima a respectiva residência”**.

Esta Comissão Permanente manifesta-se favorável ao parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada e eloquente manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que o levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

Boa Vista, 09 de março de 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

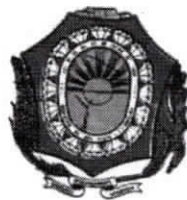
Presidente


José Francisco Lopes Albuquerque

Vice - Presidente


Eduardo Jorge Silva Rocha

Membro



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE E EDUARDO JORGE SILVA ROCHA, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 561, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: “A **GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA A RESPECTIVA RESIDÊNCIA**”. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 09 DE MARÇO DE 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes Albuquerque

Vice - Presidente


Eduardo Jorge Silva Rocha

Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 11/03/2020

Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
DE LEI EM 17/03/20 AO VEREADOR
(A) _____
Aderval da Rocha Ferreira
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Com. de Economia, Fin.
e Orçamento
Boa Vista - RR. 10/11/2020

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n ° 561, de 18 de dezembro de 2019**, de autoria da Vereadora Mirian Reis que dispõe sobre: **“A garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima a respectiva residência”**.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, desta casa, pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e juventude, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

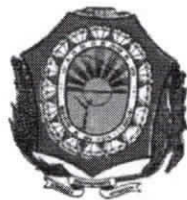
Registre-se que a presente proposição não gera despesas ao Município e nem cria novos cargos ou atribuições a Administração municipal.

Do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 17 de março de 2020.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 565, de 13 de janeiro de 2020**, de autoria da Vereadora Mirian Reis que dispõe sobre: **“Institui o dia municipal da Mulher Cristã, a ser comemorado anualmente no dia 10 de setembro e dá outras providências”**.

Esta Comissão Permanente acompanha o parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

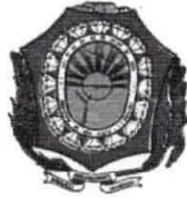
Boa Vista, 16 de março de 2020.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES NOMEADOS PARA ESTA COMISSÃO, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 565, DE 13 DE JANEIRO DE 2020**, DE AUTORIA DA VEREADORA MIRIAN REIS, QUE DISPÕE SOBRE: **“INSTITUI O DIA DA MULHER CRISTÃ, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 10 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 06 DE MARÇO DE 2020.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente

José Francisco de Albuquerque

Vicé - Presidente

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 556, 559, 560, 561, 565, 566,570/2019

Autoria : Mirian Reis

Ementa : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 556, 559, 560, 561/2019; 565, 566,570/2020 e 558/2019

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020

Data : 01/12/2020 - 10:55:27 às 10:57:50

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 13 Vereadores

Fabiane F. Oliveira
Sec. Geral Legislativa - CMBV



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
1	Adelino Neto	PSL	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:55:39
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cicero	PTdoB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:55:31
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
11	Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:55:40
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
39	Tayla Peres	PRTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
10	0	10

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

**PROJETO DE LEI Nº 561, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. MIRIAN REIS.**

**A GARANTIA DE QUE OS
DEPENDENTES DE REPRESENTANTES
LEGAIS EM COMUM TENHAM
PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA
MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA
À RESPECTIVA RESIDÊNCIA.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os educandos que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando estas oferecerem as séries e anos correspondentes a cada faixa etária e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. A unidade escolar da rede Municipal de Ensino a que se refere o caput deverá ser próximo à residência do educando.

Art. 2º. A matrícula de que trata o artigo anterior, dependerá da frequência do aluno/irmão já matriculado.

Art. 3º. A obtenção da matrícula de que trata a lei, deverá ser requerida junto a Secretaria de Educação de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 156/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2019 – Poder Legislativo.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2020, de 18 de dezembro de 2019, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 02/12/20
HORA: 11:58
Ass.: Jélio



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 221/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitação de Número de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 575/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 574/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 570/2020** – de 10 de fevereiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 566/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 565/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 561/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 560/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 559/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 22 / 12 / 2020

HORA: 10:41

ASS:

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, 992 - São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br

Boa Vista - RR



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- Reis. • **Projeto de Lei nº 558/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian
- Reis. • **Projeto de Lei nº 556/2019** – de 29 de novembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian
- Medeiros. • **Projeto de Lei nº 456/2019** – de 20 de maio de 2019, de autoria da Ver. Júlio

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.





"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 056/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da **Lei Promulgada Nº 2.138, de 25 de março de 2021.**

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.138, DE 25 DE MARÇO DE 2021

**A GARANTIA DE QUE OS
DEPENDENTES DE REPRESENTANTES
LEGAIS EM COMUM TENHAM
PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA
MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA
À RESPECTIVA RESIDÊNCIA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os educandos que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando estas oferecerem as séries e anos correspondentes a cada faixa etária e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. A unidade escolar da rede Municipal de Ensino a que se refere o caput deverá ser próximo à residência do educando.

Art. 2º. A matrícula de que trata o artigo anterior, dependerá da frequência do aluno/irmão já matriculado.

Art. 3º. A obtenção da matrícula de que trata a lei, deverá ser requerida junto a Secretaria de Educação de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Av. Ene Garcês, 1264 – São Francisco – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-160
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
email: dalembov@hotmail.com Telefone: 3621-2859



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 8140/2021 – PGM/PROADL

NUP: 9.054748/2021

Boa Vista, 24 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 221/2020SGL/CMBV, de 22 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
559/2019 - Legislativo	2.136
561/2019 - Legislativo	2.138

Atenciosamente,

Karina Lígia de Menezes Lins

Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

Providenciado através do Ofício
Nº 56 de 25/03/2021
fabiane

Providenciado através do Ofício
Nº 57 de 25/03/2021
fabiane

Recebido em 25/03/2021
Às 30:44 horas
Rubrica Bruna Raquel





"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 056/2021/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor,
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.


Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da **Lei Promulgada Nº 2.138, de 25 de março de 2021.**

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da CMBV



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.138, DE 25 DE MARÇO DE 2021

**A GARANTIA DE QUE OS
DEPENDENTES DE REPRESENTANTES
LEGAIS EM COMUM TENHAM
PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA
MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA
À RESPECTIVA RESIDÊNCIA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os educandos que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando estas oferecerem as séries e anos correspondentes a cada faixa etária e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. A unidade escolar da rede Municipal de Ensino a que se refere o caput deverá ser próximo à residência do educando.

Art. 2º. A matrícula de que trata o artigo anterior, dependerá da frequência do aluno/irmão já matriculado.

Art. 3º. A obtenção da matrícula de que trata a lei, deverá ser requerida junto a Secretaria de Educação de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Av. Ene Garcês, 1264 – São Francisco – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-160
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
email: dalcmbv@hotmail.com Telefone: 3621-2859

Art. 6º Os comerciantes da área de que trata o art. 5º serão responsáveis pelo fiel cumprimento desta Lei, assegurando a harmoniosa convivência e adequada utilização do espaço público.

Art. 7º O Município de Boa Vista/RR, promoverá e estimulará iniciativas que assegurem atividades culturais permanentes a APAC instituída por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.138, DE 25 DE MARÇO DE 2021

A GARANTIA DE QUE OS DEPENDENTES DE REPRESENTANTES LEGAIS EM COMUM TENHAM PRIORIDADE PARA ESTUDAR NA MESMA ESCOLA PÚBLICA, PRÓXIMA À RESPECTIVA RESIDÊNCIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os educandos que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando estas oferecerem as séries e anos correspondentes a cada faixa etária e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. A unidade escolar da rede Municipal de Ensino a que se refere o caput deverá ser próxima à residência do educando.

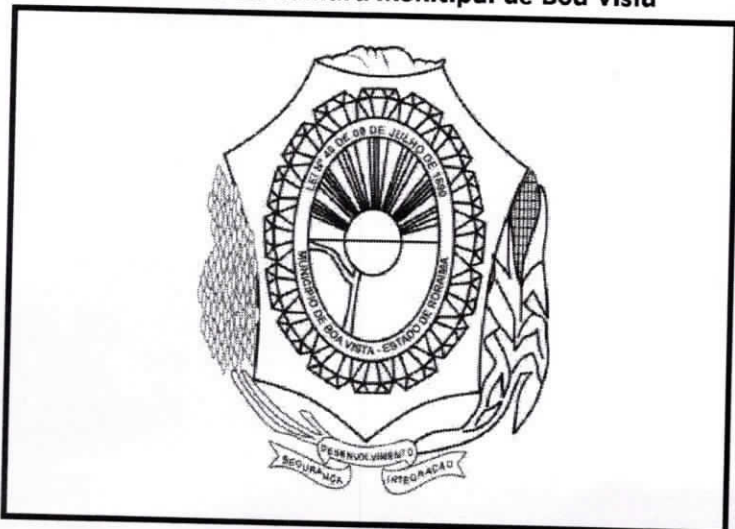
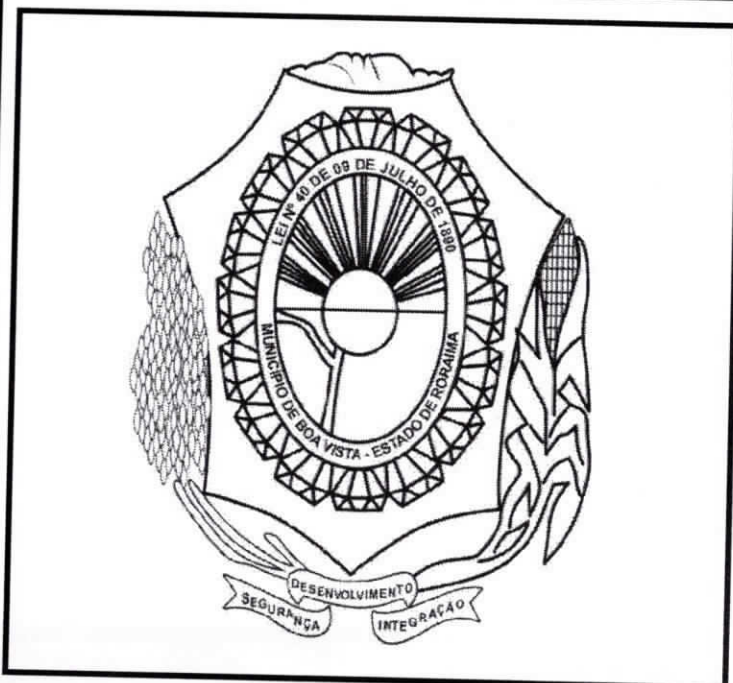
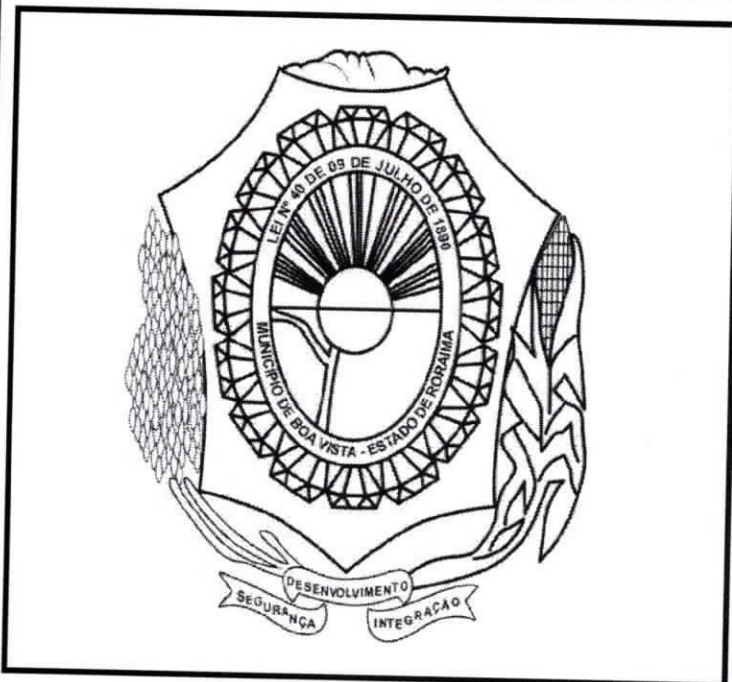
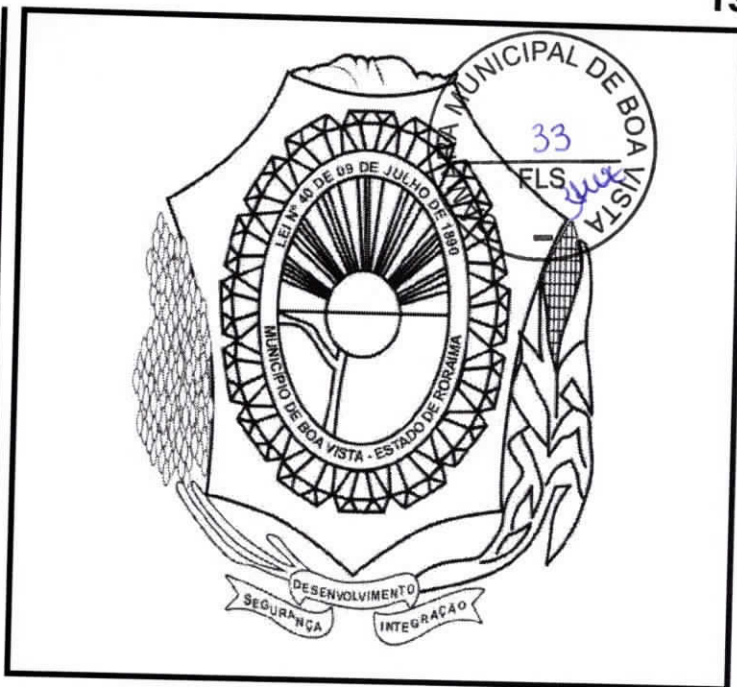
Art. 2º. A matrícula de que trata o artigo anterior, dependerá da frequência do aluno/irmão já matriculado.

Art. 3º. A obtenção da matrícula de que trata a lei, deverá ser requerida junto a Secretaria de Educação de Boa Vista.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 25 de março de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Imprimir X Cancelar



ENC: Leis Promulgadas para Publicação

Secretaria Geral Legislativa SGL
<dalcmbv@hotmail.com>

Qui, 25/03/2021 10:56

Para: Diário Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>

4 anexos (1 MB)

AUTOGRAFO - Lei n.º 2.136-2021 - PL N.º 559-2019.docx; AUTOGRAFO - Lei n.º 2.138-2021 - PL N.º 561-2019.docx; Ofício 056-2021 e Lei Promulgada 2138-2021.pdf; Ofício 057-2021 e Lei Promulgada 2136-2021.pdf;

Seguem os ofícios e as leis assinadas.

De: Secretaria Geral Legislativa SGL

Enviado: quinta-feira, 25 de março de 2021 09:29

Para: Diário Oficial <diario@boavista.rr.gov.br>

Assunto: Leis Promulgadas para Publicação

Seguem Leis Promulgadas para Publicação.

Fabiane Oliveira/CMBV
98101-9220